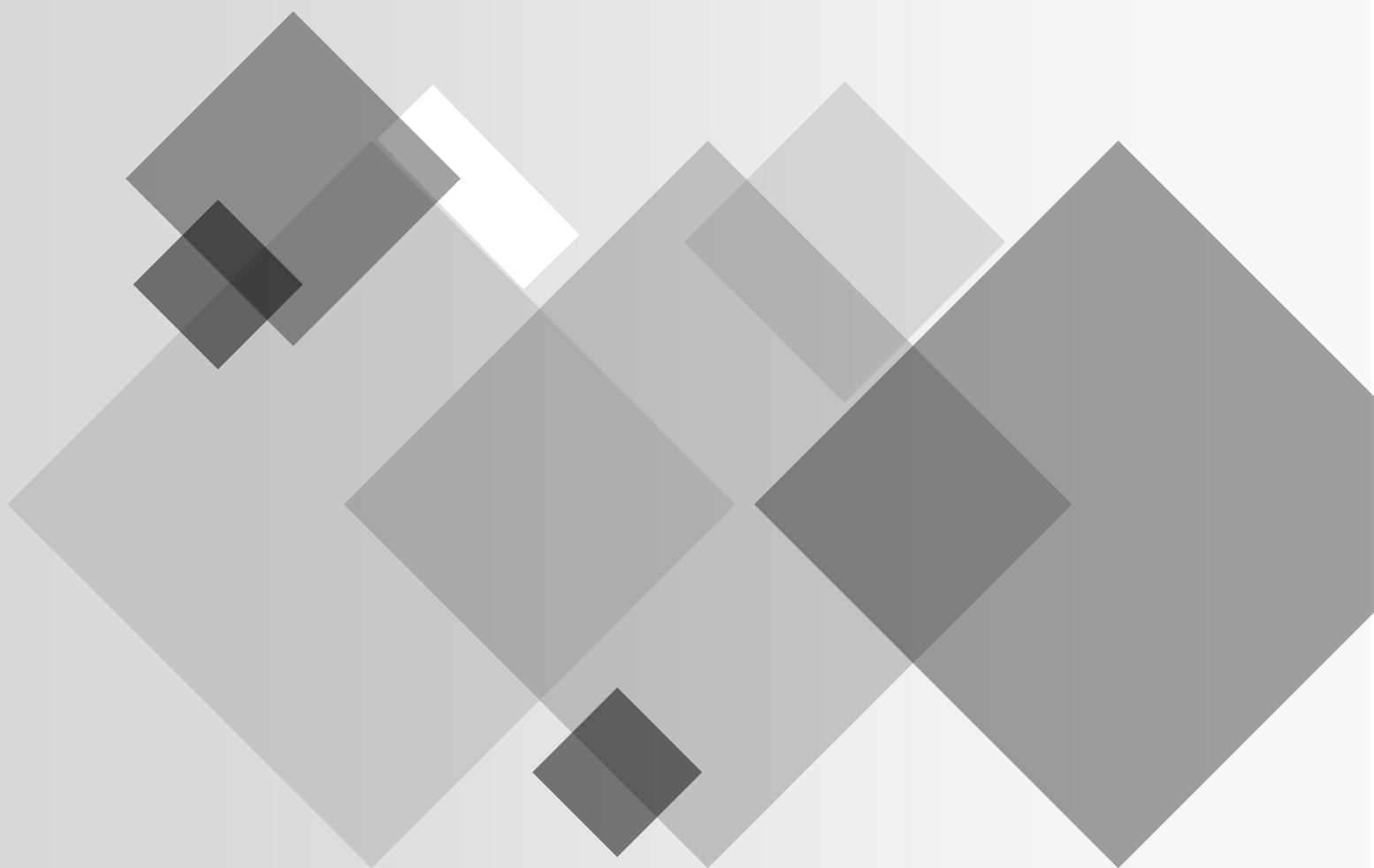




MENDESPREV
SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA

REGULAMENTO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS



ÍNDICE

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES	5
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO	10
SEÇÃO I SERVIÇO CREDITADO	10
SEÇÃO II SERVIÇO CREDITADO PROJETADO	11
CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DO PLANO MISTO	11
SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO	12
SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	14
CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	15
SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO	15
SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES	15
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES	17
SEÇÃO III DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	17
CAPÍTULO VI DAS CONTAS E DOS FUNDOS	17
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS.....	19
SEÇÃO I APOSENTADORIA NORMAL.....	20
SEÇÃO II APOSENTADORIA ANTECIPADA	20
SEÇÃO III APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	20
SEÇÃO IV PENSÃO POR MORTE.....	22
SEÇÃO V ABONO ANUAL	23
CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS.....	23
SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS AOS INSTITUTOS	23
SEÇÃO II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD	25
SEÇÃO III PORTABILIDADE	26
SEÇÃO IV RESGATE.....	28
SEÇÃO V AUTOPATROCÍNIO	28
CAPÍTULO IX DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	29
SEÇÃO I DATA DO CÁLCULO	29
SEÇÃO II DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	30
CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	32
CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO	32
CAPÍTULO XII DO SALDAMENTO	33
SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO – BPS E DA ABRANGÊNCIA.....	33
SEÇÃO II DAS BASES DO SALDAMENTO	34
SEÇÃO III DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO	35
SEÇÃO IV DA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E DO REAJUSTE DO BPS.....	35
SEÇÃO V DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS NO SALDAMENTO	36
CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1 - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano Misto de Benefícios, doravante Plano Misto, administrado pela MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, doravante Sociedade, disciplinando os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, seus Beneficiários e da Sociedade em relação ao Plano.

§ 1º - O Plano Misto é um plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de Benefício Definido, registrado no CNPB do órgão fiscalizador competente sob o nº 1990.0017-18, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus Participantes e respectivos Beneficiários, na forma deste Regulamento.

§ 2º - O Plano Misto é regido por este Regulamento, observados o Estatuto da Sociedade, a legislação brasileira emanada pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes das entidades fechadas de previdência complementar e outros atos normativos afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 3º - A partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, o Plano Misto encontra-se fechado para novas adesões.

§ 4º - O patrimônio do Plano Misto, bem como seus compromissos, é livre e desvinculado de qualquer outro Plano administrado pela Sociedade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2 - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviaturas ou siglas, enumeradas a seguir, terão seu significado contido neste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, sendo os termos constantes nos incisos deste artigo definidos com a primeira letra maiúscula, figurando em sentido genérico, de modo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, ressalvada indicação expressamente contrária no texto.

I - Administrador: membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva da Sociedade;

II - Assistido: o Participante ou os seus Beneficiários em gozo de Benefício de Prestação Continuada, assegurado pelo Plano Misto;

III - Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da remuneração, que determina seu Salário de Participação no Plano Misto, a opção de manter o recolhimento das suas Contribuições e daquelas que seriam pagas pela Patrocinadora em seu nome, em nível equivalente ao praticado antes da perda;

IV - Atuarialmente Equivalente: metodologia de cálculo, descrita em Nota Técnica Atuarial, para fins de apuração de Benefício de Prestação Continuada, ou de sua conversão em pagamento único, que deve considerar, além dos recursos existentes no Saldo de Conta, os dados do Participante e seus Beneficiários, inscritos no Plano Misto, e as premissas atuariais em vigor na data de sua apuração;

V - Atuário: pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Misto, sendo em qualquer situação, pessoa física

regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária ou pessoa jurídica, que conte em seu quadro de profissionais com um membro do mesmo Instituto;

VI - Beneficiário: o dependente, pessoa física, inscrito pelo Participante no Plano Misto, devidamente qualificado na forma deste Regulamento para receber Benefício decorrente do falecimento do Participante, inclusive após esse passar à condição de Assistido.

VII - Benefício: compromisso de pagamento de caráter previdenciário assumido pelo Plano Misto, nos termos deste Regulamento;

VIII - Benefício de Prestação Continuada: Benefício Programado ou de Risco pago pelo Plano Misto sob a forma de renda mensal vitalícia, o qual decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu Requerimento, na forma deste Regulamento;

IX - Benefício de Risco: Benefício pago ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme o caso, pelo Plano Misto, cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como a Invalidez ou a morte, entendido, para os efeitos deste Regulamento, como o Benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte;

X - Benefício Programado: Benefício pago ao Participante pelo Plano Misto identificado como sendo a Aposentadoria Normal ou Antecipada;

XI - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, por perda parcial da remuneração, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar pelo recebimento de Benefício decorrente desta opção em tempo futuro, na forma deste Regulamento;

XII - Benefício Proporcional Saldado - BPS: corresponde aos Benefícios Programados de Aposentadoria Normal assegurados aos Participantes do Plano Misto, cujos valores foram proporcionalizados aos respectivos direitos acumulados na Data Efetiva do Saldamento, prevista no Capítulo XII, em função da descontinuidade do Plano e da cessação das Contribuições normais devidas pelos seus membros;

XIII - Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Sociedade, responsável pela definição da política geral de sua administração e de seus planos de benefícios, sendo sua ação exercida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração;

XIV - Conta de Participante: conta criada em nome do Participante, expressa em quantidade de Cotas, onde serão depositados os valores das suas Contribuições normais e os valores correspondentes à proporção da Joia, destinada ao Benefício Programado, inclusive quando feitas na condição de Autopatrocinado ou em gozo de licença;

XV - Conta de Patrocinadora: conta criada em nome do Participante, vinculada à sua respectiva Patrocinadora e expressa em quantidade de Cotas, onde serão depositados os valores das Contribuições normais feitas pela Patrocinadora em nome do Participante Ativo e para aquele em gozo de licença por auxílio doença na Previdência Social;

XVI - Conta de Recursos Portados: conta criada em nome do Participante, mantida em quantidade de Cotas, para alocação de recursos financeiros originalmente constituídos em outro plano de previdência complementar ingressos a título de portabilidade neste Plano Misto, até a data de seu fechamento;

XVII- Contribuição: valor monetário destinado ao custeio para o cumprimento das obrigações do Plano Misto, na forma estabelecida no seu Plano de Custeio;

XVIII - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinadora ao Plano Misto. Quando se refere à adesão da Sociedade ao Plano Misto, é conhecido por Termo de Adesão;

XIX - Cota: fração ideal dos recursos garantidores do Plano Misto, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do Retorno Líquido dos Investimentos, de valor nominal igual a 1 (uma) unidade monetária (1,00000000) na Data Efetiva do Plano, sendo os valores subsequentes determinados mensalmente após essa data;

XX - Data do Cálculo: data em que serão realizados os cálculos efetivos do Benefício, visando ao seu pagamento, respeitadas as demais regras nele estabelecidas. Quando se referir a um dos Institutos previstos neste Regulamento, equivalerá à data do Término do Vínculo Empregatício, respeitadas condições específicas determinadas em cada caso.

XXI - Data Efetiva do Plano: significa o dia 1º de julho de 1991, quando se iniciaram as atividades do Plano Misto após aprovação do órgão fiscalizador competente;

XXII - Déficit Técnico: insuficiência de recursos financeiros para a cobertura dos compromissos do Plano Misto;

XXIII - Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Sociedade, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo;

XXIV - Empregado: significa o empregado de Patrocinadora, equiparáveis a ele os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e quaisquer outros dirigentes e administradores da Patrocinadora;

XXV - Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): entidade de previdência complementar, constituída sem fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis aos empregados de uma ou mais empresas e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

XXVI - Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC): entidade de previdência complementar, constituída com fins lucrativos, tendo por objetivo instituir e operar planos de benefício de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas;

XXVII - Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Sociedade;

XXVIII - Índice do Plano: equivale ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou, em caso de sua extinção, outro índice escolhido pelo Conselho Deliberativo mediante proposição da Diretoria Executiva. É o indexador econômico adotado pelo Plano Misto para reajuste dos Benefícios de Prestação Continuada, respeitadas as demais disposições deste Regulamento;

XXIX - Invalidez: incapacidade física ou psíquica de uma pessoa que a impede de desempenhar regularmente atividade laboral em que não se pode esperar recuperação ou reabilitação imediata com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, e que resulta em afastamento do trabalho, de modo temporário ou permanente;

XXX - Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado previsto neste Regulamento, ou para manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora nos níveis anteriores à perda parcial ou total da remuneração, que define o Salário de Participação junto ao Plano Misto;

XXXI- Joia: valor definido atuarialmente a ser pago pelo Participante, destinado a incorporar seu tempo de Serviço Contínuo anterior à adesão ao Plano Misto em seu Serviço Creditado, e de pagamento facultativo, respeitadas as demais disposições contidas neste Regulamento;

XXXII- Material Explicativo: documento produzido pela Sociedade contendo, de forma simples e precisa, descrição das principais características do Plano Misto sem, contudo, ter fins de substituir o Regulamento, documento legal a ser adotado para quaisquer fins de direitos e obrigações dos membros do Plano Misto;

XXXIII- Participante: a pessoa física, Empregado de Patrocinadora que efetuou sua inscrição no Plano Misto até a data de seu fechamento, para ter direito aos Benefícios ou Institutos nele previstos;

XXXIV - Patrocinadora: pessoa jurídica que aderiu ao Plano Misto até a data de seu fechamento por meio de Convênio de Adesão, visando a oferecer aos seus Empregados, Participantes do Plano Misto, os Benefícios nele previstos;

XXXV - Patrocinadora Principal: entendida como sendo a Mendes Júnior Participações S.A – MENDESPAR;

XXXVI - Plano de Benefício Originário: plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) ou seguradora, do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante para fins de portabilidade;

XXXVII - Plano de Benefícios Receptor: plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) ou seguradora, para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;

XXXVIII- Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Misto, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de Contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões matemáticas e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos regulador e fiscalizador;

XXXIX- Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, transferir seu direito acumulado neste Plano Misto para outro plano de benefícios previdenciários, operado por entidade de previdência complementar ou seguradora no qual efetue a sua inscrição;

XL - Previdência Social: corresponde ao Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com as alterações que nele forem introduzidas, ou outra entidade de caráter oficial com objetivos similares;

XLI - Regulamento: este documento, que estabelece as disposições do Plano Misto, administrado pela Sociedade, disciplinando as condições de ingresso, manutenção e saída de

Participantes e Beneficiários, elenco de Benefícios e Institutos a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade, base e forma de pagamento;

XLII - Renda por Prazo Certo: Benefício adicional gerado pela existência de saldo na Conta de Recursos Portados, a ser pago ao Participante por prazo certo e enquanto houver recursos na referida Conta, na forma e condições previstas neste Regulamento;

XLIII - Retorno Líquido dos Investimentos: é o resultado financeiro dos recursos garantidores do Plano Misto, decorrente dos rendimentos advindos de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas efetuadas com a gestão e a administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser;

XLIV - Requerimento: formulário próprio do Plano Misto disponibilizado pela Sociedade para formalização, por parte do Participante ou de seu Beneficiário, conforme o caso, do pedido de concessão de Benefício para o qual estiver elegível na forma deste Regulamento, anexando-se os documentos que comprovem a elegibilidade, e outros que porventura forem exigidos pela Sociedade;

XLV - Resgate: Instituto que faculta ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Misto;

XLVI - Salário de Participação: corresponde ao salário básico ou pró-labore, excluídos o 13º (décimo terceiro) salário, bônus e quaisquer outros pagamentos feitos ao Participante pela Patrocinadora, sendo no caso de Participantes expatriados que mantenham vínculo empregatício com a Patrocinadora, o valor correspondente ao salário básico que receberiam se estivessem no Brasil, em regular atividade na respectiva Patrocinadora;

XLVII - Salário Real de Benefício: corresponde à média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo do Benefício, excluído o 13º salário, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do Índice do Plano, desde o mês do reajuste salarial imediatamente precedente até a Data do Cálculo;

XLVIII - Salário Unitário: o valor adotado como referência para determinação da base de cálculo das Contribuições normais destinadas à formação da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, e como parâmetro para continuidade do pagamento dos Benefícios na forma de prestação continuada, correspondendo a R\$ 316,20 (trezentos e dezesseis reais e vinte centavos) em novembro de 2016, valor atualizado anualmente em novembro pela variação dos salários dos Empregados da Patrocinadora Principal, facultado ao Conselho Deliberativo deliberar pelo reajuste em períodos menores que 1 (um) ano;

XLIX - Saldo de Conta: corresponde ao somatório dos recursos constituídos em nome do Participante existentes na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora, para determinar o valor inicial do Benefício a que estiver elegível ou daquele devido ao seu Beneficiário, conforme o caso, segundo as regras previstas neste Regulamento;

L - Serviço Contínuo: corresponde ao tempo total, em meses, de serviço prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras;

LI - Serviço Creditado: correspondente ao Serviço Contínuo do Participante computado a partir da data de sua adesão ao Plano Misto, limitado a 25 (vinte e cinco) anos, podendo

ser acrescido do Serviço Contínuo anterior àquela data, adquirido mediante pagamento da Joia, se for de interesse do Participante, nas condições deste Regulamento;

LII - Serviço Creditado Projetado: correspondente ao período que faltar, na data do falecimento ou da Invalidez do Participante, para a data em que este seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, sendo limitado a 25 (vinte e cinco) anos e considerado no cálculo do valor inicial dos Benefícios de Risco assegurados pelo Plano Misto, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento;

LIII - Sociedade: a Mendesprev Sociedade Previdenciária, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), administradora desse Plano Misto;

LIV - Subconta Recursos Portados Entidade Aberta: subconta integrante da Conta de Recursos Portados, composta em nome do Participante e expressa em quantidade de Cotas, formada por recursos constituídos originalmente em Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC) ou seguradora ingressados no Plano Misto até a data de seu fechamento, em função de portabilidade;

LV - Subconta Recursos Portados Entidade Fechada: subconta integrante da Conta de Recursos Portados, composta em nome do Participante e expressa em quantidade de Cotas, formada por recursos constituídos originalmente em Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) ingressados no Plano Misto até a data de seu fechamento, em função de portabilidade;

LVI - Término do Vínculo Empregatício: a data da rescisão do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora, inclusive por afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;

LVII - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano Misto;

LVIII - Termo de Portabilidade: documento emitido pela Sociedade para o Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade, sendo produzido a partir de requerimento, na forma da lei, onde serão informados pelo Participante o nome da entidade para a qual será transferido seu direito acumulado no Plano Misto, o nome do novo plano previdenciário, a conta por ela titulada e outras informações necessárias à plena realização da transferência dos recursos pela Sociedade;

LIX - Transformação do Saldo de Conta: procedimento de conversão em valor Atuarialmente Equivalente dos recursos acumulados no Saldo de Conta e que darão origem ao valor inicial do Benefício do Participante, ou daquele destinado ao seu Beneficiário, conforme o caso, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I SERVIÇO CREDITADO

Art. 3 - Serviço Creditado é o período de tempo de Serviço Contínuo prestado pelo Participante a uma ou mais Patrocinadoras, a partir de sua adesão ao Plano Misto, respeitadas as demais disposições desta Seção.

§ 1º - É facultado ao Participante adquirir, mediante o pagamento da Joia, prevista no artigo 30, o tempo de Serviço Contínuo, total ou parcial, contado da admissão na Patrocinadora até sua

adesão ao Plano Misto, para efeito de acréscimo ao seu Serviço Creditado.

§ 2º - No cálculo do Serviço Creditado, o tempo de serviço será convertido em meses, sendo que o período superior a 14 (quatorze) dias será considerado um mês.

Art. 4 - Na hipótese de o Plano Misto admitir Patrocinadora após a sua Data Efetiva, o tempo de Serviço Contínuo do Participante, prestado anteriormente à data de admissão dessa Patrocinadora, poderá ser incluído em seu Serviço Creditado mediante a constituição de reserva a ser integralizada pela Patrocinadora e destinada ao custeio da parcela Benefício Definido dos Benefícios, previstos neste Regulamento, nas condições estabelecidas na Nota Técnica Atuarial do Plano Misto elaborada pelo Atuário.

Art. 5 - O Serviço Creditado será sempre limitado a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 6 - O Serviço Creditado, computado segundo o estabelecido no artigo 3º, somente será mantido no caso de Término do Vínculo Empregatício se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora em prazo inferior a 1 (um) ano, contados da data do afastamento, e não tiver solicitado o Resgate ou a Portabilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º - O Serviço Creditado será mantido na hipótese de opção do Participante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive se tiver sido presumido na forma da lei, e sua contagem não será interrompida nos casos em que o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio.

§ 2º - Caso o intervalo entre o Término do Vínculo Empregatício e o retorno ao serviço na Patrocinadora exceda a 1 (um) ano, contados do afastamento, ou quando o Participante tenha solicitado o Resgate ou a Portabilidade, o seu Serviço Creditado incluirá, apenas, o tempo de serviço posterior à data da última admissão em Patrocinadora.

Art. 7 - A Invalidez do Participante ou a sua morte ocorrida durante período de licença sem remuneração por força de lei ou por liberalidade da Patrocinadora, ou durante o serviço militar, exclui o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, exceto quando estiver na condição de Autopatrocinado, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO II SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Art. 8 - O Serviço Creditado Projetado é adotado no cálculo dos Benefícios de Risco, previstos neste Regulamento, e equivalerá à soma dos seguintes períodos:

- I. Do período do Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Invalidez; e
- II. Do período que faltar, na data do falecimento ou Invalidez do Participante, para a data em que este se tornaria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, estabelecido neste Regulamento.

Art. 9 - O Serviço Creditado Projetado está limitado a 25 (vinte e cinco) anos.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DO PLANO MISTO

Art. 10 – São membros do Plano Misto:

- I. As Patrocinadoras; e

II. Os Destinatários, que abrangem:

- a) Participantes;
- b) Assistidos; e
- c) Beneficiários.

Art. 11 - São Patrocinadoras do Plano Misto as pessoas jurídicas estabelecidas no artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade, além de outras que firmarem Convênio de Adesão até a data de fechamento do Plano Misto, prevista no artigo 1º.

Art. 12 – Para efeito deste Regulamento, são Participantes do Plano Misto os Empregados das Patrocinadoras devidamente inscritos até a data de fechamento do Plano Misto, prevista no artigo 1º, classificados como:

- I. Participantes Ativos: os Empregados de Patrocinadora em atividade regular, que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada pelo Plano Misto;
- II. Participantes Autopatrocinados: os Participantes Ativos que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência do Término do Vínculo Empregatício, optarem pelo Instituto do Autopatrocinário;
- III. Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD: os Participantes Ativos ou Autopatrocinados que, em razão do Término do Vínculo Empregatício, se mantiverem filiados ao Plano Misto pela opção ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando a opção tiver sido presumida, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único – Os Participantes Ativos, Autopatrocinados ou optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que entrarem em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano Misto, serão considerados Assistidos.

Art. 13 - São Beneficiários os dependentes, pessoas físicas que por vínculo a Participante forem inscritos no Plano Misto, estando habilitados ao recebimento de Benefício decorrente do falecimento do Participante.

Parágrafo único - O Beneficiário será considerado Assistido a partir da concessão de Benefício de Prestação Continuada de pensão por morte pelo Plano Misto.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 14 – O Plano Misto, de que trata esse Regulamento, deverá, obrigatoriamente, ser oferecido a todos os Empregados das Patrocinadoras, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A adesão ao Plano Misto, nos termos do caput, é ato facultativo dos Empregados das Patrocinadoras e poderá ser requerida a qualquer tempo até a data de fechamento do Plano Misto, prevista no artigo 1º, mediante pedido por escrito, obedecidas as demais regras deste Regulamento.

§ 2º - A inscrição de Empregado de Patrocinadora como Participante do Plano Misto e de seu respectivo Beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer Benefício por ele assegurado.

§ 3º - Na solicitação de sua inscrição, o Empregado de Patrocinadora indicará todos os seus dados e de seus Beneficiários, responsabilizando-se por manter atualizadas todas as informações prestadas.

§ 4º - O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

§ 5º - A omissão ou dolo quanto às informações prestadas pelo Participante no momento da inscrição, bem como a falta de informação sobre as alterações ocorridas após essa data, implicará a ele ou a seus Beneficiários, a responsabilidade quanto aos encargos ocasionados ao Plano Misto decorrentes desses fatos.

§ 6º - Ao Participante Assistido é vedada nova inscrição como Participante Ativo.

Art. 15 - A Sociedade fornecerá ao Empregado certificado comprobatório de sua condição de Participante perante o Plano Misto, bem como cópia do Estatuto da Sociedade, do Regulamento vigente e do Material Explicativo do Plano Misto.

Art. 16 - O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do disposto neste Regulamento, sendo as suas Contribuições e os Benefícios a que tiver direito, previstos neste Regulamento, calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício.

Parágrafo Único – A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para o efeito do disposto no caput deste artigo, debitará as Contribuições devidas ao Plano Misto por conta das outras Patrocinadoras, repassando-as aos cofres da Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua competência, estando sujeita à correção monetária, prevista neste Regulamento, em caso de atraso no repasse.

Art. 17 – São Beneficiários do Participante os seus dependentes, pessoas físicas, inscritos no Plano Misto e definidos nos incisos deste artigo:

- I. O cônjuge ou o companheiro;
- II. Os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, menores de 21 (vinte e um) anos ou com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam matriculados e cursando estabelecimento de ensino superior de graduação, cursos profissionalizantes ou tecnólogos autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente;
- III. Os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como dependentes do Participante perante a Previdência Social; e
- IV. O ex-cônjuge ou ex-companheiro que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante.

§ 1º - A Sociedade poderá exigir documentos que comprovem a união estável ou homoafetiva do companheiro, previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - A existência de filhos em comum ou o reconhecimento da união estável ou homoafetiva pela Previdência Social, não supre a apresentação de quaisquer outros documentos para comprovação da condição de companheiro, prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - O Participante Assistido só poderá requerer a inscrição de Beneficiários, alterando o grupo familiar existente na data do Requerimento da aposentadoria, mediante atualização do formulário de inscrição e desde que efetue o pagamento do custo adicional integral, decorrente dos encargos gerados ao Plano Misto pela referida inscrição, para reversão de seu Benefício de Prestação Continuada em pensão por morte.

§ 4º - O custo adicional será definido atuarialmente, podendo ser pago à vista ou parceladamente, cujas formulações serão estabelecidas em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário.

§ 5º - O custo adicional previsto neste artigo será imputado também ao Beneficiário que não esteja habilitado ao recebimento do Benefício de pensão por morte na data do falecimento do Participante, e venha a requerer sua inscrição no Plano Misto.

Art. 18 – Para a inscrição de Beneficiário é indispensável a existência de inscrição do Participante ao qual esteja vinculado.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 19 - Perderá a condição de Participante aquele que:

- I. Falecer;
- II. Tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, excetuados os casos de manutenção da inscrição pela opção ao Autopatrocínio ou ao Benefício Proporcional Diferido, e nos casos de aposentadoria pelo Plano Misto;
- III. Receber um pagamento único sem direito a pagamentos de renda mensal, conforme previsto no artigo 98 deste Regulamento;
- IV. Atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das Contribuições devidas ao Plano Misto;
- V. Desligar-se voluntariamente do Plano Misto; e
- VI. Optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedido de notificação ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito integral.

Art. 20 - A transferência individual de Participante de uma Patrocinadora do Plano Misto para outra empresa do mesmo grupo econômico, não Patrocinadora, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurada ao Participante a opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Autopatrocínio.

Art. 21 - O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Misto ou perder esta qualidade, exceto se a perda for decorrente de falecimento, terá cancelada a inscrição de seu respectivo Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo único - O cancelamento da inscrição como Participante importará automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos neste Plano Misto, exceto aqueles referentes à opção pelos Institutos.

Art. 22 - O Participante que se desligar do Plano Misto sem o Término do Vínculo Empregatício terá direito a reingresso, sendo reativadas a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora, na data do reingresso.

§ 1º – Somente será permitido ao interessado restabelecer o Serviço Creditado mediante pagamento da Joia, prevista no artigo 30.

§ 2º - O Empregado que retornar à Patrocinadora por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano Misto no Término do Vínculo Empregatício, terá o direito de se

reinscrever no Plano, observado o disposto nas respectivas decisões e as previsões regulamentares aplicáveis.

Art. 23 - O pedido de reingresso ao Plano Misto implica, obrigatoriamente, no preenchimento de novo pedido de inscrição pelo Participante, inclusive em relação aos seus Beneficiários.

Art. 24 - Será cancelada a inscrição de Beneficiário no Plano Misto que:

- I. Perder a condição justificadora da inscrição prevista nos artigos 17 e 18, respeitado o direito de filho até 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se universitário, nos termos do artigo 58;
- II. Falecer;
- III. Receber integralmente, na forma de pagamento único, o Benefício a que tiver direito, nos termos deste Regulamento;
- IV. Tiver o cancelamento de sua inscrição requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado, ou pelo cancelamento da inscrição do próprio Participante.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 25 - O Plano de Custeio do Plano Misto será estabelecido pelo Atuário, terá periodicidade mínima anual, poderá ser revisto quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade com respeito ao Plano Misto, fixará as Contribuições devidas pelos seus membros para atendimento aos Benefícios previstos neste Regulamento, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e entrará em vigor após essa aprovação.

Art. 26 - Os Benefícios desse Plano Misto e sua administração serão custeados por meio de Contribuições dos seus membros, de receitas de aplicações do patrimônio, dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo único – A partir do Saldamento deste Plano Misto não serão cobradas Contribuições normais de Patrocinadoras e Participantes.

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Art. 27 - A Contribuição normal do Participante Ativo, destinada ao custeio da parcela Contribuição Definida do Benefício, será efetuada mensalmente e corresponderá ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento), incidente sobre a parcela do seu Salário de Participação que exceder a 20 (vinte) Salários Unitários, sendo creditada na sua Conta de Participante.

Art. 28 - A Contribuição normal do Participante será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

Art. 29 - A Contribuição normal dos Participantes Ativos, inclusive as parcelas referentes à Joia, será efetuada através de descontos regulares na folha de salários da respectiva Patrocinadora, devendo ser recolhidas pelo Participante diretamente aos cofres da Sociedade quando não forem possíveis os descontos em folha de salários.

§ 1º - O recolhimento direto de que trata o caput será feito pela Sociedade por meio de cobrança bancária ou débito em conta, acrescida das despesas correspondentes à cobrança, devendo ser

efetuado até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência da Contribuição devida, imputada ao Participante a correção prevista neste Regulamento, em caso de atraso no recolhimento.

§ 2º - O recolhimento direto e a correção por atraso, citados no parágrafo precedente, são aplicáveis também aos Participantes Autopatrocinados e aos Participantes em gozo de licença sem remuneração ou por auxílio doença, previstas neste Regulamento.

§ 3º - A Patrocinadora repassará à Sociedade as Contribuições e Joias descontadas na folha de salários de seus Empregados Participantes do Plano Misto, não podendo, porém, ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência, momento em que será imputada a correção por atraso, estabelecida no artigo 39.

Art. 30 – A Joia, de caráter facultativo ao Participante, decorre de sua opção por acrescer ao seu Serviço Creditado o tempo de Serviço Contínuo anterior à adesão ao Plano Misto, de valor definido atuarialmente na Nota Técnica do Plano Misto, emitida pelo Atuário, podendo ser pago à vista ou parceladamente, mediante desconto em folha de pagamento de salários.

§ 1º - O prazo de parcelamento da Joia não poderá ser superior àquele que faltar para o Participante cumprir todos os requisitos estabelecidos neste Regulamento para ser elegível ao Benefício de aposentadoria antecipada.

§ 2º - A Joia, quando paga parceladamente, será corrigida mensalmente pela variação do Índice do Plano acrescida da equivalência mensal da taxa de juros vigente, definida pelo Atuário nas reavaliações atuariais do Plano Misto.

§ 3º - Caso ocorra a morte ou a Invalidez do Participante sem este ter amortizado o valor da Joia integralmente, o cálculo do Benefício levará em consideração somente a provisão efetivamente constituída para cobertura da parcela Benefício Definido do referido Benefício, até a Data do Cálculo deste.

§ 4º - A facultatividade prevista no caput deste artigo não se aplica às situações dispostas no artigo 22, em caso de reingresso.

Art. 31 - O Participante em gozo de licença sem remuneração por força de lei ou por liberalidade da Patrocinadora poderá continuar vertendo ao Plano Misto as Contribuições de sua responsabilidade, durante o período de afastamento, para incremento de sua Conta de Participante, mediante recolhimento direto dos valores devidos aos cofres da Sociedade, nas condições e prazos previstos nesta Seção.

§ 1º - A manutenção do pagamento, prevista no caput, deverá ser precedida de solicitação formal à Sociedade em até 30 (trinta) dias da entrada em licença.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo ao Participante em gozo de licença por auxílio doença perante a Previdência Social.

Art. 32 - A Contribuição normal do Participante Ativo cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I. Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio;
- II. Recebimento de um dos Benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto no artigo 38 e outras disposições do Plano de Custeio;
- III. Elegibilidade do Participante ao Benefício de Aposentadoria Normal.

Parágrafo único - O Saldo de Conta existente na data da Aposentadoria por Invalidez será atualizado, durante o período de gozo deste Benefício, mensalmente, pela variação da Cota.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 33 - A Contribuição normal mensal da Patrocinadora será igual a 100% (cem por cento) da Contribuição normal efetuada pelo Participante, nos termos do artigo 27, destinada ao custeio da parcela Contribuição Definida dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 34 - As Contribuições devidas pela Patrocinadora ao Plano Misto, na forma desta Seção, serão pagas à Sociedade em moeda corrente nacional ou valores, estes de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, não podendo o recolhimento ultrapassar o 10º (décimo) dia útil, após o término do mês de sua competência.

Art. 35 - Nos registros do Plano Misto, as Contribuições normais da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora relativa a cada Participante.

Art. 36 - O custeio dos Benefícios previstos neste Regulamento, não relacionado à Contribuição normal, será estabelecido pelo Atuário no Plano de Custeio do Plano Misto e assumido, integralmente, pelas Patrocinadoras.

Parágrafo único - As Patrocinadoras assumiram integralmente os encargos iniciais do Plano Misto quando de sua implantação.

Art. 37 - As Patrocinadoras continuarão vertendo ao Plano Misto a Contribuição sob sua responsabilidade, devida em relação ao Salário de Participação do Participante licenciado em gozo de benefício de auxílio doença da Previdência Social.

Art. 38 - Contribuições extraordinárias que vierem a ser estabelecidas no Plano de Custeio do Plano Misto, para cobertura de Déficit Técnico, serão calculadas entre Patrocinadoras e Participantes e Assistidos, observada a legislação.

Art. 39 - A falta do pagamento das Contribuições devidas pela Patrocinadora ao Plano Misto até a data de vencimento, estabelecida nesta Seção, importará no pagamento de correção incidente sobre os valores devidos, apurada pela variação mensal do Índice do Plano acrescida da equivalência mensal da taxa de juros vigente, definida nas reavaliações atuariais do Plano Misto.

Parágrafo único - Os valores devidos pelos Participantes e pelas Patrocinadoras decorrentes da aplicação de correção por atraso no pagamento ou repasse das Contribuições serão destinados ao Fundo Administrativo do Plano Misto.

SEÇÃO III DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - O Plano de Gestão Administrativa – PGA será suportado por Contribuições das Patrocinadoras ou por taxa de administração, correspondente a um percentual incidente sobre o patrimônio do Plano Misto, definidas no Plano de Custeio.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS E DOS FUNDOS

Art. 41 - A Nota Técnica Atuarial do Plano Misto, elaborada pelo Atuário, detalhará as provisões matemáticas, reservas, contas e os fundos previdenciais necessários à sua

execução, além de outros elementos afetos ao Plano, respeitadas as disposições deste Regulamento e as normas emanadas pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes.

Art. 42 - Serão mantidas no Plano Misto 3 (três) Contas individuais para cada Participante, a saber:

- I. Conta de Participante, formada pelas Contribuições normais vertidas pelo Participante ao Plano Misto, inclusive quando feitas na condição de Participante Autopatrocinado ou em gozo de licença, e pelos valores de Joia cuja proporção seja destinada aos Benefícios Programados;
- II. Conta de Patrocinadora, formada pelas Contribuições normais referidas no artigo 33 deste Regulamento feitas pela Patrocinadora, em contrapartida às Contribuições normais do Participante Ativo e para o Participante em gozo de licença por auxílio doença na Previdência Social;
- III. Conta de Recursos Portados, composta pela Subconta Portabilidade Entidade Fechada e pela Subconta Portabilidade Entidade Aberta, formada pelos recursos ingressos no Plano Misto a título de portabilidade, segundo sua origem.

§ 1º - As Contas previstas nos incisos do caput deste artigo serão mantidas em quantidade de Cotas, convertidas em moeda corrente nacional pelo valor da Cota do mês anterior ao da movimentação dos recursos, ou o último valor disponível, e o somatório da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora constituirá o Saldo de Conta do respectivo Participante, observados os demais dispositivos deste Regulamento.

§ 2º - Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo de Conta será transformado em Benefício, respeitada a concessão do Benefício de Invalidez antes de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do artigo 52.

Art. 43 - Os recursos existentes na Conta de Recursos Portados na data de concessão de Benefício Programado ao Participante, ou de Benefício de Invalidez depois de completados 60 (sessenta) anos de idade, darão origem a uma Renda por Prazo Certo, correspondente ao resultado da divisão do saldo dessa Conta pelo prazo de “n” meses escolhido pelo Participante na data do Requerimento, onde “n” poderá ser estabelecido entre qualquer múltiplo de 12 (doze), respeitado o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses e um máximo de 300 (trezentos) meses.

§ 1º - O prazo de recebimento da Renda por Prazo Certo deverá ser revisto quando seu valor monetário resultar inferior ao do Salário Unitário vigente, respeitado o prazo mínimo estabelecido.

§ 2º - Se a Renda por Prazo Certo decorrente da revisão do prazo de recebimento se mantiver inferior ao Salário Unitário, o saldo da Conta de Recursos Portados será pago em forma única ao Participante, encerrando-se os compromissos do Plano Misto para com ele e seus Beneficiários em relação a esses recursos.

§ 3º - A Renda por Prazo Certo será paga enquanto houver recursos na Conta de Recursos Portados.

Art. 44 - Não será pago ao Participante Ativo ou ao Autopatrocinado, em manutenção parcial do Salário de Participação, o Saldo de Conta que lhe for devido antes do Término do Vínculo Empregatício.

Art. 45 - Além das Contas individuais previstas no artigo precedente, o Plano Misto manterá os seguintes fundos previdenciais, de caráter coletivo:

- I. Fundo Parcela Benefício Definido, formado pelas Contribuições feitas pelas

Patrocinadoras para a parcela Benefício Definido dos Benefícios assegurados pelo Plano Misto, pelos encargos iniciais por elas assumidos na forma do artigo 36, e pelos valores correspondentes à proporção da Joia, destinada ao Benefício de Risco;

- II. Fundo de Valores Remanescentes, formado pelos recursos não utilizados para pagamento de Benefícios em decorrência de prescrição, ou excluídos do Resgate e da Portabilidade.

§ 1º - Os recursos existentes nos fundos previstos neste artigo serão mantidos em Cotas, rentabilizados pelo seu valor.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, os fundos serão reavaliados atuarialmente a cada ano.

§ 3º - A Nota Técnica Atuarial detalhará a destinação dos fundos previdenciais para a execução do Plano Misto, bem como determinará a constituição de outros conforme a necessidade, com a respectiva indicação da fonte de receita e sua finalidade.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 46 – O Plano Misto assegura os seguintes Benefícios, classificados de acordo com sua natureza como:

- I. Benefícios Programados:
 - a) Aposentadoria Normal; e
 - b) Aposentadoria Antecipada;
- II. Benefícios de Risco:
 - a) Aposentadoria por Invalidez; e
 - b) Pensão por Morte.
- III. Benefícios decorrentes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD;
- IV. Renda por Prazo Certo, na forma do artigo 43, decorrente de recursos portados ao Plano Misto; e
- V. Benefício Proporcional Saldado – BPS, nos termos do Capítulo XII.

§ 1º - Os Benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do caput serão compostos de duas parcelas: a parcela Benefício Definido, calculada com base no Salário Real de Benefício, Salário Unitário e Serviço Creditado, e a parcela Contribuição Definida, apurada pela Transformação do Saldo de Conta.

§ 2º - O Plano Misto assegura, ainda, aos Assistidos que estiverem em gozo de Benefício de Prestação Continuada de aposentadoria ou pensão por morte o abono anual do Benefício, na forma deste Regulamento.

§ 3º - Nenhum Benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que exista a respectiva fonte de receita, determinada atuarialmente, e sem que esteja definido neste Regulamento.

§ 4º - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o abono anual.

SEÇÃO I APOSENTADORIA NORMAL

Art. 47 - O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que o requerer, depois de preenchidas, concomitantemente, as seguintes condições: idade mínima de 60 (sessenta) anos e mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo no Plano Misto.

Art. 48 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será obtido pelo resultado da operação

(I) + (II), sabendo-se que:

(I) = [(a) + (b)] x (c), sendo que:

(a) = 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 40% (quarenta por cento) da parcela do Salário Real de Benefício que exceder a 15 (quinze) Salários Unitários, se for o caso;

(c) = Serviço Creditado, conforme definido no artigo 3º deste Regulamento, dividido por 25 (vinte e cinco).

(II) = A Transformação do Saldo de Conta na Data do Cálculo.

SEÇÃO II APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 49 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que o requerer, depois de preenchidas, concomitantemente, as seguintes condições: mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação no Plano Misto.

Art. 50 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será determinado na Data do Cálculo, na mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal, mas sobre o valor obtido em (I), será aplicado percentual redutor de 4% (quatro por cento), por ano que faltar, na Data do Cálculo, para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O percentual redutor de que trata o caput deste artigo será apurado proporcionalmente ao número de meses necessários ao implemento da idade de 60 (sessenta) anos, na hipótese de faltar prazo inferior a 1(um) ano.

SEÇÃO III APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 51 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que o requerer, a partir da data da Invalidez atestada por um médico clínico ou perito credenciado pela Sociedade, respeitadas as demais regras estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput, a Sociedade poderá exigir também a concessão da correspondente aposentadoria pela Previdência Social, utilizados critérios equânimes e não discriminatórios entre os Participantes mencionados no caput.

Art. 52 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será obtido pelo resultado da operação [(a) + (b)] x (c), sabendo-se que:

(a) = 5% (cinco por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 60% (sessenta por cento) da parcela do Salário Real de Benefício que exceder a 15 Salários Unitários, se for o caso;

(c) = Serviço Creditado Projetado, dividido por 25 (vinte e cinco).

Art. 53 - Para a concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por médico clínico ou perito credenciado pela Sociedade, que atestará sua Invalidez, se definitiva ou temporária, para uma ou mais ou todas as profissões, determinando a data dos próximos exames e provável retorno ao trabalho, podendo ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

§ 1º - O Plano Misto não oferecerá cobertura para Benefício de Aposentadoria por Invalidez em períodos de qualquer licença sem remuneração por força de lei ou liberalidade da Patrocinadora, exceto quando o Participante estiver na condição de Autopatrocinado, ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, mediante adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 2º - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando a Invalidez for resultante de ferimentos ou doença auto infringida ou de ato criminoso contrário à lei, praticado pelo Participante.

§ 3º - Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em decorrência de guerra, declarada ou não, ressalvada a deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, mediante adoção de critérios uniformes e não discriminatórios.

§ 4º - A recusa do Participante em se submeter aos critérios estabelecidos no caput deste artigo para constatação de continuidade da Invalidez implicará na suspensão do pagamento do Benefício, observado o artigo 55.

Art. 54 - Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de um Benefício de Invalidez anterior será considerada uma continuação desta Invalidez anterior.

Art. 55 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano Misto será suspenso quando a Previdência Social assim o fizer, ou quando ocorrer a recuperação antecipada do Participante, constatada pela Sociedade, nos termos desta Seção.

Parágrafo Único - O Participante que retornar à atividade na Patrocinadora em face da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ou de sua recuperação antecipada constatada pela Sociedade, nos termos desta Seção, terá restabelecida sua condição de Participante Ativo perante o Plano Misto, com o Serviço Creditado computado na Data do Cálculo da Aposentadoria por Invalidez.

Art. 56 - Caso não ocorra a recuperação do Participante Assistido em gozo do Benefício por Invalidez até 60 (sessenta) anos de idade, o valor do seu Benefício será acrescido da Transformação do Saldo de Conta, existente nesta data, e tornar-se-á vitalício.

§ 1º - Se na data prevista no caput houver saldo na Conta de Recursos Portados em nome do Participante Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria por Invalidez, o saldo será convertido em Renda por Prazo Certo, calculada e paga segundo os critérios estabelecidos no artigo 43.

§ 2º - No caso de falecimento do Participante Assistido em gozo de Benefício de aposentadoria por Invalidez antes de completados 60 (sessenta) anos de idade, o valor do Benefício de pensão por morte devido aos seus Beneficiários será acrescido do valor resultante da Transformação do Saldo de Conta, existente na data do falecimento, observados ainda os §§

3º e 4º deste artigo.

§ 3º - Falecendo o Participante Assistido antes da idade estabelecida do parágrafo precedente e havendo saldo na Conta de Recursos Portados, esse será pago em forma única aos Beneficiários, convertido em moeda corrente com base no valor da Cota do mês anterior ao do pagamento, ou o último valor disponível, e será rateado em partes iguais.

§ 4º - Inexistindo Beneficiários, os valores previstos nos parágrafos precedentes serão revertidos ao espólio do falecido, nos termos do artigo 60.

SEÇÃO IV PENSÃO POR MORTE

Art. 57 - O Benefício de pensão por morte será pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer, desde que o requeiram e estejam devidamente inscritos e habilitados nos termos deste Regulamento, sendo devido a partir do dia seguinte à data do falecimento do Participante ou do Assistido, respeitados os demais dispositivos previstos neste Regulamento.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o valor do Benefício de pensão por morte será determinado mediante aplicação dos percentuais previstos na tabela do § 2º deste artigo, sobre o valor do Benefício que o Participante teria direito a receber caso tivesse se aposentado por Invalidez na data do falecimento, conforme critérios estabelecidos no artigo 52, e em função do número de Beneficiários, acrescido da Transformação do Saldo de Contas, se houver.

§ 2º - O Benefício de pensão por morte por óbito de Participante Assistido será calculado pela aplicação dos percentuais, previstos na tabela abaixo, sobre o Benefício de aposentadoria percebido na data do falecimento, cujos percentuais variarão conforme o número de Beneficiários habilitados na data do falecimento ao recebimento da pensão por morte, nos termos deste Regulamento:

Nº de Beneficiários	Porcentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

§ 3º - Se houver alteração na composição do grupo familiar considerado no cálculo do Benefício de aposentadoria do Participante Assistido, este será revisto para o cálculo do Benefício de pensão por morte, observado o custo adicional disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 17.

§ 4º - Os Beneficiários previstos no inciso II do artigo 17 existentes no momento do óbito terão garantido o direito à cota individual, para determinação do Benefício de pensão por morte no Plano Misto, independentemente da concessão da respectiva cota individual de pensão por morte paga pela Previdência Social.

Art. 58 - O Benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de pensão por morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, processar-se-á o novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, será exigido que o Beneficiário universitário comprove

semestralmente sua matrícula na instituição de ensino superior para manutenção do pagamento da sua cota de pensão por morte, sob pena de recálculo do Benefício.

§ 2º - Nos casos em que o Beneficiário universitário não apresente o comprovante de matrícula, sua permanência para o Benefício de pensão por morte será desconsiderada temporariamente por até 90 (noventa) dias, ou de forma definitiva, se ao término deste prazo não comprovar sua qualidade de universitário.

§ 3º - O cancelamento do último Beneficiário implicará na extinção do Benefício de pensão por morte.

Art. 59 – Se na data do falecimento de Participante Assistido ele estiver em gozo da Renda por Prazo Certo, decorrente da Conta de Recursos Portados, o saldo existente na referida Conta será pago aos Beneficiários, de forma única, convertido em valor monetário pela Cota do mês anterior ao do pagamento, ou o último valor disponível, sendo rateado em partes iguais, encerrando-se os compromissos do Plano Misto para com os interessados em relação à referida renda.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput nos casos de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado que tiver registrado, em seu nome, saldo na Conta de Recursos Portados.

Art. 60 - Se na data do falecimento do Participante Ativo não existirem Beneficiários, o Benefício de pensão por morte será igual ao valor do Resgate, previsto neste Regulamento, e será pago ao espólio do Participante juntamente com o saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados.

SEÇÃO V ABONO ANUAL

Art. 61 - O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano aos Assistidos que tenham recebido Benefício de Prestação Continuada no ano civil de seu pagamento, e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do último valor mensal quantos forem os meses de recebimento no ano.

§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o Benefício de Prestação Continuada por um período igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º - Nos casos em que o Benefício de Prestação Continuada for encerrado durante o exercício, o valor do Abono Anual será devido juntamente com o recebimento da última prestação.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS APLICÁVEIS AOS INSTITUTOS

Art. 62 - O Plano Misto prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes Ativos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido;
- III. Resgate; e

IV. Portabilidade.

Parágrafo único - A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas para cada caso, e deverá ser exercida nos termos deste Capítulo.

Art. 63 - A Sociedade, a partir da data da ciência do Término do Vínculo Empregatício do Participante, lhe fornecerá um extrato contendo as informações necessárias para subsidiar sua opção por um dos Institutos previstos nesta Seção, inclusive quanto ao montante de eventuais valores devidos ao Plano Misto.

§ 1º - A Patrocinadora é responsável por comunicar à Sociedade o Término do Vínculo Empregatício de seu Empregado Participante do Plano Misto.

§ 2º - O extrato será disponibilizado também ao Participante Autopatrocinado, na data de solicitação do cancelamento de sua inscrição, para nova opção por um dos demais Institutos possíveis.

§ 3º - Após o recebimento do extrato citado no caput deste artigo, o Participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar por um dos Institutos, mediante assinatura do Termo de Opção a ser fornecido pela Sociedade, observados os artigos 73 e 74, na opção pela Portabilidade.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo anterior será suspenso até que sejam prestados, pela Sociedade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - A não manifestação do Participante no prazo estabelecido para a opção por um dos Institutos, presume sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento, para ter direito à opção.

§ 6º - Caso o Participante não atenda as condições para ter direito à opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á assegurada, tão somente, a opção pelo Resgate.

§ 7º - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Capítulo, mesmo de forma parcial, ressalvado o caso em que houver saldo na Subconta Recursos Portados Entidade Fechada, integrante da Conta de Recursos Portados, que deverá ser objeto de nova Portabilidade, na forma da lei.

Art. 64 - A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do Participante do pagamento de eventuais débitos em atraso com o Plano Misto.

Art. 65 - Se o Participante falecer após ter optado por um dos Institutos sem que a Sociedade tenha concretizado a referida opção, o valor devido a título de Resgate será pago, de forma única, aos seus Beneficiários, rateado em partes iguais.

Art. 66 - O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a atual Patrocinadora, para admissão imediata em outra Patrocinadora do Plano Misto, poderá optar por manter inalterada a sua inscrição em relação à atual Patrocinadora, situação na qual estará impedido de efetuar a opção por qualquer dos Institutos previstos nesta Seção.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o período de tempo de Serviço Contínuo na condição de Empregado desta outra Patrocinadora será computado, para todos os efeitos, como tempo de Serviço Creditado para o cumprimento das carências necessárias à

concessão dos Benefícios pelo Plano Misto.

SEÇÃO II BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BPD

Art. 67 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD o Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.

§ 1º - O Participante previsto no caput será reclassificado perante o Plano Misto como Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, momento em que cessarão suas Contribuições normais durante o período de diferimento, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 2º - O custeio das despesas administrativas do Participante optante pelo BPD corresponderá ao percentual mensal previsto no Plano de Custeio do Plano Misto e incidente sobre sua Conta de Participante ou, na inexistência da referida Conta, ao percentual anual a ser determinado pelo Atuário e incidente sobre o Benefício projetado, de valor calculado em (I) do artigo 68, durante o período de diferimento.

§ 3º - Entende-se por período de diferimento aquele compreendido entre o mês imediatamente posterior ao de opção pelo Instituto do BPD e o dia imediatamente anterior ao de cancelamento da opção ou de Requerimento do Benefício devido, nos termos desta Seção.

§ 4º - Ao Participante previsto no caput que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Programado, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II. Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano Misto.

§ 5º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

§ 6º - No caso de posterior reopção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em cada caso.

§ 7º - É vedada ao Participante optante pelo BPD a reopção pelo Instituto do Autopatrocínio.

§ 8º - Durante o período de diferimento não está prevista a cobertura de Benefícios de Risco, sendo assegurado, na ocorrência de Invalidez ou morte do Participante nesse período, o pagamento em forma única, a ele ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, dos recursos existentes na Conta de Participante acrescidos do saldo da Conta de Recursos Portados, se houver, encerrando-se com o pagamento todos os compromissos do Plano Misto para com eles.

§ 9º - O pagamento dos saldos na forma do parágrafo precedente observará o valor da Cota do mês anterior ao do pagamento, ou o último valor disponível.

Art. 68 - O valor mensal do Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será determinado, na Data do Cálculo, pelo resultado da operação (I) + (II), sabendo-se que:

(I) – valor mensal do Benefício com base na Parcela Benefício Definido calculado no Término do Vínculo Empregatício, adotando-se a fórmula I constante do artigo 48, cujo valor encontrado

será atualizado de acordo com variação do Índice do Plano, desde a Data do Cálculo até a data que começar o pagamento do Benefício;

(II) - correspondente à Transformação do Saldo de Conta, no mês de competência em que começar o pagamento do Benefício.

Art. 69 - O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante previsto nesta Seção mediante Requerimento à Sociedade, depois de completados 60 (sessenta) anos de idade, podendo ser requerido antecipadamente aos 55 (cinquenta e cinco) anos sendo, neste caso, aplicado sobre o valor calculado em (I), conforme previsto no artigo precedente, o percentual redutor de 4% (quatro por cento) por ano que faltar, na Data do Cálculo, para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, devendo ser apurado proporcionalmente ao número de meses necessários ao implemento da idade máxima, na hipótese de faltar prazo inferior a 1 (um) ano.

SEÇÃO III PORTABILIDADE

Art. 70 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, nas condições desta Seção, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano Misto para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Parágrafo Único - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 71 - Ao Participante que não esteja em gozo de Benefício, é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. Término do Vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;
- II. Cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao Plano Misto.

Parágrafo único - Para efeitos de Portabilidade, entende-se por:

- I. Entidade Cedente: a Sociedade, responsável pela cessão dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante neste Plano Misto;
- II. Entidade Cessionária: entidade de previdência complementar ou seguradora, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do Participante, no Plano de Benefícios Receptor.

Art. 72 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, formalizada com a assinatura do Participante do Termo de Portabilidade, instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, considerando, inclusive, informações previamente prestadas à Sociedade por meio de requerimento, de acordo com a legislação vigente, necessárias à correta transferência dos recursos.

Parágrafo Único - A opção pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano Misto, assim que seja transferido o recurso correspondente à totalidade de seu direito acumulado para a Entidade Cessionária.

Art. 73 - O requerimento previsto no artigo precedente deverá conter a identificação da Entidade Cessionária e do Plano Receptor por ela administrado e demais informações estabelecidas pela legislação aplicável à matéria, visando a subsidiar a elaboração do Termo

de Portabilidade pela Sociedade, sem prejuízo de informações disponíveis no Termo de Opção.

Art. 74 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a Sociedade elaborará e encaminhará o Termo de Portabilidade nos termos estabelecidos na legislação aplicável à matéria.

§ 1º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Sociedade contestação contendo a descrição de seu entendimento, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Termo, situação que ensejará a interrupção da contagem de demais prazos de emissão ou transferência estabelecidos nesta Seção, devendo a Sociedade prestar, no prazo máximo fixado na referida legislação, contado do protocolo da contestação, todos os esclarecimentos pertinentes e, na hipótese de a contestação se confirmar, produzir o Termo de Portabilidade retificado.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, a Data de Cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das Contribuições do Participante para o Plano Misto, ou, no caso de Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocinado, a data de reopção pela Portabilidade.

Art. 75 - A transferência de recursos entre o Plano de Benefícios Originário e o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo estabelecido na legislação aplicável à matéria, prestando-se todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à Entidade Cessionária.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão atualizados de acordo com o valor da Cota do mês anterior à data da transferência, ou o último valor disponível.

Art. 76 - O direito acumulado pelo Participante no Plano Misto para fins de Portabilidade corresponde ao valor equivalente ao Resgate.

SUBSEÇÃO I DO PLANO MISTO COMO PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR

Art. 77 – Para os recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário para este Plano Misto, na qualidade de Plano de Benefícios Receptor, será mantido controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante neste Plano Misto, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - A partir da data de fechamento do Plano Misto, prevista no artigo 1º deste Regulamento, ele não atuará como Plano de Benefícios Receptor, estando vedado o ingresso de recursos a título de portabilidade.

§ 2º - Os recursos portados de outro plano de benefícios de caráter previdenciário poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial do Plano Misto.

§ 3º - Os recursos portados não utilizados, conforme o parágrafo precedente, comporão o saldo da Conta de Recursos Portados do Participante, Subconta Portabilidade Entidade Fechada ou Subconta Portabilidade Entidade Aberta, segundo a origem dos recursos, sujeitando-se os Participantes aos mesmos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

SEÇÃO IV RESGATE

Art. 78 - O Participante que se desligar do Plano Misto no Término do Vínculo Empregatício, desde que não esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada previsto neste Regulamento, terá direito ao Resgate do saldo existente em sua Conta de Participante, respeitado o artigo 80.

§ 1º - O valor do Resgate corresponde à totalidade dos recursos existentes na Conta de Participante no Término do Vínculo Empregatício, valorizado pela Cota do mês anterior à data do pagamento, ou o último valor disponível.

§ 2º - A critério do Participante e por opção única e exclusiva do mesmo, o pagamento do Resgate poderá ocorrer em parcela única, ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas as parcelas, mensalmente, pela atualização da Cota.

§ 3º - O pagamento do Resgate em parcela única será feito no último dia do mês subsequente ao da protocolização do Requerimento na Sociedade, na forma indicada pelo Participante.

§ 4º - Caso a opção seja pelo pagamento de forma parcelada, o pagamento da primeira parcela será feito no último dia útil do mês subsequente ao da protocolização do Requerimento na Sociedade, na forma indicada pelo Participante e as parcelas seguintes serão pagas 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela, da mesma forma acima descrita.

§ 5º - Caso o Participante não solicite o Resgate e seja readmitido por uma das Patrocinadoras no prazo de 1 (um) ano, a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, o tempo de serviço anterior a esta data será considerado para o cálculo de Benefícios a que o Participante, porventura, venha a ter direito.

§ 6º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 79 – O pagamento do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano Misto em relação aos Participantes e seus Beneficiários.

Parágrafo Único - Ao Resgate parcelado aplica-se o disposto no caput do artigo, sendo o compromisso da Sociedade com o Participante somente o de pagar as parcelas vincendas do Resgate.

Art. 80 - É facultado o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade existentes na Conta de Recursos Portados, Subconta Portabilidade Entidade Aberta.

Parágrafo Único - Não será permitido Resgate de recursos existentes na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais serão objeto de Portabilidade na opção pelo Resgate, devendo o Participante prestar todas as informações estabelecidas neste Regulamento para elaboração do Termo de Portabilidade e para a correta transferência dos recursos pela Sociedade à Entidade Cessionária, que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Art. 81 - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício.

SEÇÃO V AUTOPATROCÍNIO

Art. 82 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante Ativo, em

decorrência da perda parcial ou total da remuneração que determina seu Salário de Participação no Plano Misto, manter o recolhimento da sua Contribuição e das Contribuições que seriam de encargo da Patrocinadora em nível equivalente ao imediatamente praticado antes da perda, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora é entendido como uma das formas de perda total da remuneração para efeitos do Instituto do Autopatrocínio, podendo o Participante por ele optar cumprida a elegibilidade para ter direito à referida opção e desde que não esteja em gozo de um dos benefícios constantes neste Regulamento.

§ 2º - Observado o Plano Misto, as Contribuições do Participante Autopatrocinado não poderão ser distintas daquelas previstas no Plano de Custeio.

§ 3º - O Salário de Participação inicial do Participante Autopatrocinado será igual ao Salário de Participação vigente na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da perda parcial da remuneração.

§ 4º - O Salário de Participação do Autopatrocinado sofrerá os mesmos reajustes aplicáveis aos funcionários vinculados à sua última Patrocinadora e nas mesmas datas-bases.

§ 5º - As Contribuições vertidas ao Plano Misto em decorrência do Autopatrocínio serão entendidas, em qualquer situação, como Contribuições do Participante.

Art. 83 - O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio e que vier a ser novamente admitido na empresa Patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos Participantes Ativos.

Parágrafo Único – Aplica-se, no que couber, aos Autopatrocinados que tiveram restabelecida sua perda parcial de remuneração na Patrocinadora, o disposto no caput deste artigo.

Art. 84 - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento, observadas as exigências para ter direito à opção, em cada caso.

§ 1º - Na relação do Plano Misto com o Autopatrocinado, para todos efeitos, observar-se-á a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, no âmbito deste Regulamento.

§ 2º - Aplicam-se aos Autopatrocinados, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO IX DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DATA DO CÁLCULO

Art. 85 - Entende-se como Data do Cálculo a data em que serão realizados os cálculos efetivos do Benefício visando ao seu pagamento, na forma desta Seção.

Parágrafo único - Quando se referir a um dos Institutos previstos neste Regulamento, a Data do Cálculo equivalerá à data do Término do Vínculo Empregatício, respeitadas condições específicas determinadas em cada caso.

Art. 86 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada serão calculados

com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o Requerimento deverá ser protocolizado em data não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 2º - Caso a data da protocolização do Requerimento ocorra após 60 (sessenta) dias da data do Término do Vínculo Empregatício, os Benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada serão calculados com base nos dados do Participante na data da protocolização do Requerimento e nenhum valor referente ao Benefício Ihe será devido antes desta data.

Art. 87 - Para cálculo do Benefício Proporcional Diferido e Resgate, serão levados em consideração os dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, respeitado o disposto no artigo 68, II, quanto à Transformação do Saldo de Conta.

Art. 88 – A Data de Cálculo do valor a ser portado será aquela prevista no § 3º do artigo 74.

Art. 89 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez, observado o disposto no artigo 53.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o Requerimento deverá ser protocolizado em data não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do 1º (primeiro) dia de Invalidez do Participante.

§ 2º - Caso a data da protocolização do Requerimento ocorra após 60 (sessenta) dias da data do 1º (primeiro) dia de Invalidez do Participante, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data da protocolização do Requerimento e nenhum valor referente ao Benefício Ihe será devido antes da data da protocolização do Requerimento.

Art. 90 - A Pensão por Morte será calculada com base nos dados do Participante Ativo, Autopatrocinado ou do Participante Assistido no dia seguinte à data de sua morte.

§ 1º - No caso de falecimento de Participante Assistido será considerada a composição familiar informada no Requerimento de concessão do Benefício de Aposentadoria, respeitadas as situações de pagamento do custo adicional, disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 17.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o Requerimento deverá ser protocolizado em data não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, ou do Participante Assistido.

§ 3º - Caso a data da protocolização do Requerimento ocorra após 60 (sessenta) dias da data do falecimento, o Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados dos Beneficiários na data da protocolização do Requerimento e nenhum valor referente ao Benefício será devido aos Beneficiários antes desta data.

Art. 91 – A Data de Cálculo da Renda por Prazo Certo, decorrente da Conta de Recursos Portados, será igual à Data de Cálculo do Benefício Programado do interessado, ou da Transformação do Saldo de Conta para o Benefício de Invalidez, quando o Participante Assistido completar 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do artigo 56.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 92 - Os Benefícios de Prestação Continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 93 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada, atendido no que couber aos dispositivos deste Regulamento, será devida a partir do dia seguinte ao da protocolização do Requerimento do Benefício na Sociedade e a última, será paga no mês da morte do Assistido.

Art. 94 - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 89, será paga a partir do dia seguinte ao da protocolização do Requerimento do Benefício na Sociedade, e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 55.

Parágrafo Único - O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês do seu Requerimento, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

Art. 95 - A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 90, será paga aos Beneficiários devidamente inscritos e habilitados a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido, mediante protocolização do Requerimento na Sociedade e a última, na data do cancelamento da inscrição do último Beneficiário.

Parágrafo único - O pagamento da primeira prestação do Benefício de Pensão por morte a Beneficiário não declarado na época devida, somente se dará mediante sua habilitação junto à Sociedade e a partir do dia seguinte ao da protocolização do Requerimento, e terá seu valor atuarialmente calculado considerando a idade do Beneficiário.

Art. 96 - A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devida no dia seguinte ao da data da protocolização do Requerimento e, desde que o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido tenha se tornado elegível ao Benefício, e a última será paga no mês de sua morte.

Art. 97 - Os Benefícios de Prestação Continuada previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente em novembro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano verificada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, proporcional ao mês da concessão no primeiro reajuste após essa data, observado ainda o § 1º deste artigo.

§ 1º - O primeiro reajuste do Benefício de pensão por morte decorrente da conversão de Benefício pago a Participante Assistido falecido, equivalerá à variação do Índice do Plano verificada entre o mês do último reajuste do Benefício que deu origem ao cálculo da pensão e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.

§ 2º - A Renda por Prazo Certo será recalculada anualmente, em novembro, com base no saldo na Conta de Recursos Portados e o prazo remanescentes nesta data.

§ 3º - Reajustes maiores ou com maior frequência aos previstos no caput poderão ser concedidos esporadicamente em bases não discriminatórias, conforme deliberação do Conselho Deliberativo, mediante parecer atuarial de viabilidade, elaborado pelo Atuário do Plano Misto.

Art. 98 - Qualquer Benefício de Prestação Continuada de valor mensal inferior até 1 (um) Salário Unitário poderá, a qualquer momento, ser transformado em pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano Misto com o interessado e seus Beneficiários, conforme o caso.

Art. 99 - O cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas pelas contribuições vertidas pelos Participantes, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e do custeio administrativo.

Art. 100 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, corrigindo os valores pelo Índice do Plano e podendo reter até 30% (trinta por cento) de cada prestação subsequente, quando houver, até a completa compensação.

CAPÍTULO X DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 101 - A Sociedade deverá divulgar, periodicamente, aos Participantes e Assistidos:

- I. Os pareceres contábeis dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Atuário, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior e sua respectiva aprovação pelo Conselho Deliberativo;
- II. A política de investimentos dos recursos garantidores do Plano Misto, aprovada pelo Conselho Deliberativo;
- III. O parecer do Conselho Fiscal sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores do Plano Misto às normas em vigor e à Política de Investimentos, em especial sobre a rentabilidade, custos e controle de riscos, sem prejuízo dos demais aspectos relativos à gestão dos referidos recursos;
- IV. As alterações efetuadas neste Regulamento e no Estatuto da Sociedade.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no caput e no artigo precedente, a Sociedade dará conhecimento aos Participantes e Assistidos de todas as informações sobre a gestão do Plano Misto e de outros documentos que forem exigidos pelos órgãos regulador e fiscalizador competentes.

Art. 102 - Todas as interpretações das disposições do Plano Misto deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, sendo os dispositivos deste último aplicados sempre em conjunto com aquele, passível de nulidade qualquer interpretação decorrente de análise de pontos isolados e de forma contraditória aos objetivos do Plano Misto que coloque em risco seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, e não guarde relação com as boas práticas de gestão.

§ 1º - O Material Explicativo de que trata artigo 15, não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer membro deste Plano Misto e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano Misto.

§ 2º - As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação deste Regulamento ou entendimento de qualquer material divulgado pela Sociedade.

CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 103 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à ciência e manifestação das Patrocinadoras, na forma da lei, e à aprovação do órgão fiscalizador competente.

Art. 104 - Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data efetiva da modificação.

Parágrafo Único - Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos neste Regulamento é assegurada a aplicação das disposições Regulamentares vigentes na data em que tornou elegível a um Benefício.

Art. 105 - Eventual liquidação ou extinção do Plano Misto sujeitar-se-á ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 106 - Em caso de retirada de Patrocinadoras deverá ser obedecida à legislação vigente.

Art. 107 - Qualquer alteração do Plano Misto ou o seu término, bem como modificação ou o cancelamento de Benefícios, procedidos de acordo com o disposto neste Capítulo, estarão sujeitos à prévia aprovação do órgão fiscalizador competente, após verificação de que tal medida está de acordo com os termos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DO SALDAMENTO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO – BPS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 108 – O Saldamento, neste Plano Misto, é a aplicação de um instituto que estabelece um Benefício diferido, correspondente ao direito acumulado pelo Participante até a Data Efetiva de Saldamento, prevista neste Capítulo, denominado Benefício Proporcional Saldado - BPS.

§ 1º – O Saldamento enseja a cessação das Contribuições do Participante durante a fase de diferimento do Benefício Proporcional Saldado - BPS, bem como da respectiva contrapartida contributiva da Patrocinadora, ressalvadas as Contribuições para cobertura das despesas administrativas e eventuais Contribuições Extraordinárias, que venham a ser estabelecidas no Plano de Custeio.

§ 2º - A fase de diferimento corresponde ao período entre a Data Efetiva de Saldamento e a data do Requerimento do BPS.

§ 3º - A partir da Data Efetiva do Saldamento, os Participantes previstos no artigo subsequente, abrangidos pelo Saldamento, serão reclassificados perante o Plano Misto como Participantes em BPS.

Art. 109 – O Saldamento abrangerá, exclusivamente, os seguintes Participantes:

- I. Participantes Ativos;
- II. Participantes Autopatrocinados;
- III. Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive quando tiver sido presumido, e que estejam no período de diferimento para o recebimento do Benefício decorrente da referida opção;
- IV. Participantes em gozo de licença por força de lei ou por liberalidade da Patrocinadora, bem como aqueles em licença por força de auxílio doença perante a Previdência Social; e
- V. Participantes Assistidos em gozo de aposentadoria por Invalidez que venham a

recuperar a sua capacidade laborativa.

SEÇÃO II DAS BASES DO SALDAMENTO

SUBSEÇÃO I DA DATA EFETIVA DO SALDAMENTO E DA APURAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO - BPS

Art. 110 – A Data Efetiva do Saldamento é a data do Saldamento do Plano Misto, a ser determinada pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, na qual serão apurados os valores do Benefício Proporcional Saldado de cada Participante, referido no artigo precedente.

Art. 111 – O valor do Benefício Proporcional Saldado será calculado com base na parcela (I) do Benefício de Aposentadoria Normal, previsto no artigo 48, considerando para todos os fins o Serviço Creditado do Participante estabelecido na letra (c) da mencionada parcela (I), aquele computado até a Data Efetiva do Saldamento.

§ 1º - Ao valor da parcela (I) do Benefício Proporcional Saldado, apurado nos termos do caput, será acrescida a renda resultante da Transformação do Saldo de Conta, existente no momento do requerimento do BPS.

§ 2º - O valor do BPS do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido que, na Data Efetiva do Saldamento, estiver no período de diferimento decorrente da opção pelo referido Instituto, equivalerá à soma dos valores:

- I. Do Benefício calculado com base na Parcela Benefício Definido no Término do Vínculo Empregatício, nos termos da parcela (I) do artigo 68; e
- II. Da renda resultante da Transformação do Saldo de Conta, existente no momento do requerimento do BPS.

§ 3º - O valor do BPS do Participante, citado no parágrafo precedente, será concedido no momento do cumprimento das carências estabelecidas no artigo 113, respeitado, no caso de antecipação da carência etária, o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 4º - O valor do BPS não poderá ser inferior ao valor do Benefício apurado atuarialmente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito, na Data Efetiva do Saldamento.

Art. 112 – O valor do Benefício Proporcional Saldado será apurado em caráter definitivo, com base nas disposições do Regulamento vigente na Data Efetiva do Saldamento, respeitadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º - O valor do Benefício Proporcional Saldado será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a Sociedade deverá proceder aos ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

§ 2º - A revisão mencionada no parágrafo precedente não será aplicada em decorrência de alteração na base técnica vigente na Data Efetiva do Saldamento, assim entendida como modificações no regime financeiro, na metodologia de cálculo ou nas hipóteses atuariais utilizadas no dimensionamento do custo e do custeio do Plano Misto.

SEÇÃO III DA ELEGIBILIDADE AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL SALDADO

Art. 113 – O Benefício Proporcional Saldado poderá ser requerido pelo Participante, previsto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 109, nas seguintes situações:

- I. Por Aposentadoria Normal, desde que cumpridos, concomitantemente, 60 (sessenta) anos de idade e o mínimo de 5 (cinco) anos de vínculo ao Plano Misto; ou
- II. Por Aposentadoria por Invalidez, desde que a Invalidez seja atestada por médico clínico ou perito credenciado pela Sociedade, respeitadas as demais regras estabelecidas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

§ 1º - A Sociedade, independentemente da comprovação da invalidez na forma do inciso II do caput, poderá exigir a concessão da correspondente aposentadoria pela Previdência Social, utilizados critérios equânimes e não discriminatórios entre Participantes Ativos e Autopatrocinados.

§ 2º - Será facultado ao Participante requerer a antecipação do recebimento do BPS em relação à idade de 60 (sessenta) anos, desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de vínculo ao Plano Misto, sendo, neste caso, aplicado sobre o valor do Benefício Proporcional Saldado o percentual redutor de 4% (quatro por cento), por ano que faltar, na data de seu requerimento, para o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - O percentual redutor de que trata o parágrafo precedente será apurado proporcionalmente ao número de meses necessários ao implemento da idade de 60 (sessenta) anos, na hipótese de faltar prazo inferior a 1 (um) ano, no momento do requerimento.

§ 4º - A cessação da aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social para o Participante abrangido pelo inciso II do caput, ou sua recuperação antecipada constatada pela Sociedade, ensejará a suspensão do recebimento do Benefício Proporcional Saldado dela decorrente, até que sejam cumpridas, pelo Participante, as carências de elegibilidade à Aposentadoria Normal.

Art. 114 – O Benefício Proporcional Saldado será convertido em pensão por morte, sendo-lhe aplicadas todas as condições previstas na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.

Art. 115 – A partir do Saldamento do Plano Misto cessará o direito dos Participantes e de seus Beneficiários a quaisquer outros Benefícios previstos neste Regulamento, exceto o direito ao próprio Benefício Proporcional Saldado ou sua reversão em pensão por morte, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E DO REAJUSTE DO BPS

Art. 116 - O Benefício Proporcional Saldado será concedido e mantido na forma do Benefício de Aposentadoria que serviu de base para sua concessão, sendo assegurado aos Assistidos em gozo do Benefício Proporcional Saldado, o abono anual deste Benefício.

§ 1º - O abono anual do BPS será pago em dezembro de cada ano àqueles que tenham recebido o Benefício Proporcional Saldado no ano civil de seu pagamento, e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do seu último valor mensal quantos forem os meses de recebimento no ano.

§ 2º - Será considerado mês completo aquele em que o Assistido tiver recebido o Benefício

Proporcional Saldado por um período igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º - Nos casos em que o Benefício Proporcional Saldado for encerrado durante o exercício, o valor do abono anual dele decorrente será devido juntamente com o recebimento da última prestação do Benefício Proporcional Saldado.

Art. 117 – A primeira prestação do Benefício Proporcional Saldado de aposentadoria será devida a partir do dia seguinte ao da protocolização do seu Requerimento, e a última será paga no mês do falecimento do Assistido.

Parágrafo único - A primeira prestação do Benefício Proporcional Saldado de pensão por morte será paga aos Beneficiários, devidamente inscritos e habilitados, a partir do dia seguinte ao da morte do Participante detentor do direito ao BPS ou do Assistido em gozo deste Benefício, conforme o caso, e a última prestação no mês do cancelamento da inscrição do último Beneficiário.

Art. 118 – O Benefício Proporcional Saldado será reajustado nas seguintes condições:

- I. Entre o mês de sua apuração e o mês do início de seu pagamento, pela variação acumulada do Índice do Plano nesse período; e
- II. A partir do início de seu recebimento, em novembro de cada ano, pela variação acumulada do Índice do Plano verificada entre o mês da ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, proporcional ao mês da concessão no primeiro reajuste após essa data, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O primeiro reajuste do Benefício Proporcional Saldado de pensão por morte, decorrente de conversão de Benefício Proporcional Saldado de aposentadoria pago a Assistido falecido, equivalerá à variação do Índice do Plano verificada entre o mês do último reajuste do Benefício que deu origem à conversão e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado.

SEÇÃO V DOS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS NO SALDAMENTO

Art. 119 – Os Institutos da Portabilidade e do Resgate, previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos Participantes em BPS durante a fase de diferimento, desde que atendidas às condições de elegibilidade para ter direito à opção em cada caso, previstas naquele Capítulo.

Parágrafo único - A opção por um dos Institutos previstos no caput realizada pelo Participante em BPS enseja, exclusivamente, os direitos apurados, respectivamente, nas Seções III e IV do Capítulo VIII deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Os Participantes e os Assistedos, ou seus representantes legais, assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade para a prova de sua elegibilidade ou para a manutenção de Benefício que tiver sido concedido, sendo que a falta de cumprimento destas exigências poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 121 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade

poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 122 - A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a Invalidez do Participante ou de Participante Assistido foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado, sendo tal faculdade assegurada à Sociedade, sujeita à homologação pelo órgão fiscalizador competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinja a si e às Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano Misto.

Art. 123 - Quando o Participante ou o Assistido não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal, cujo pagamento a ele desobrigará totalmente a Sociedade e o Plano Misto, quanto ao mesmo Benefício.

Art. 124 - O valor do Benefício pagável a um Assistido será determinado de acordo com as disposições do Plano Misto em vigor na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao estipulado no artigo 104.

Art. 125 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos absolutamente incapazes ou dos ausentes, na forma da lei civil.

Art. 126 - Nenhum Benefício ou direito ao seu recebimento poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 127 - Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano Misto, serão tomadas usando critérios uniformes e não discriminatórios, e os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo próprio Conselho Deliberativo, sempre respaldado em parecer de viabilidade.

Art. 128 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

A decorative graphic in the bottom-left corner consisting of several overlapping, semi-transparent geometric shapes in shades of gray and brown, including squares and triangles.

Mendesprev

Av. João Pinheiro, 146 – 6º andar

Centro – Belo Horizonte – MG

CEP: 30130-927

Tel: (31) 2121-9930

Fax: (31) 2121-9937

www.mendesprev.org.br